



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.005316/97-80
Recurso nº 348.323 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.328 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/04/1992, 01/01/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 28/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/08/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 31/12/1996

EMENTA:

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos expira em 5 (cinco) anos.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de pessoa jurídica cuja atividade seja o de prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, pertinente é a incidência da COFINS.

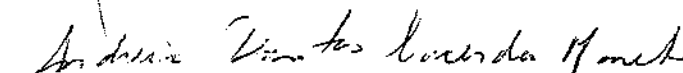
ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO. Não há equiparação do Recorrente à instituição financeira, posto inexistir comprovação da aludida argumentação.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.


Magda Cotta Cardoso - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Mônica Garcia de los Rios (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/137) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 16/08/2007, contra acórdão nº. 02.630 – 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, datado de 22 de janeiro de 2003, que concluiu pela procedência do lançamento oriundo de Auto de Infração lavrado em 12/06/1997, nos termos do acórdão (fls. 90/98) cuja ementa (fl. 90) abaixo se transcreve:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO – Comprovada a falta de recolhimento da COFINS sobre o faturamento, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo inclui a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

MULTA DE OFÍCIO, PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua discussão subjetiva no âmbito administrativo.

Lançamento procedente”.

Em 12/06/1997 fora lavrado Auto de Infração (fls. 01/25) referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor total de R\$ 72.386,30, contra o qual a Recorrente, em 14/07/1997, interpôs Impugnação (fls. 52/74) para a DRJ/São Paulo.

A DRJ/ São Paulo julgou o lançamento procedente, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo: **a)** – decadência de parte das competências autuadas; **b)** – que, por ser pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, teria direito à isenção do recolhimento da COFINS conforme possibilita a Lei Complementar nº. 70/91 e **c)** – superada a tese de sua equiparação à instituição financeira, a COFINS não poderá incidir sobre receita proveniente de operações de títulos mobiliários, posto não se tratar de mercadoria ou serviço.

É o relatório.



Voto

Conselheira Andrcia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O recurso merece parcial provimento.

1. Da preliminar de decadência.

Alega a Recorrente que a competência 04/1992 estaria atingida pela decadência, uma vez o auto de infração ter sido lavrado em 12/06/1997, ultrapassados os 5 (cinco) anos legalmente previstos para sua constituição formal e regular.

Nesse ponto, merece provimento o recurso, pelo que decreto a decadência da competência 04/1992, devendo a mesma ser extirpada da autuação fiscal.

Não obstante a decadência aqui admitida, não se trata, conforme argüido pela Recorrente, de cancelamento de “grande parte do período abrangido pelo auto de infração combatido” (fl. 114), pois, como se vê, apenas uma competência (04/1992) encontra-se fulminada pela decadência.

2. Não enquadramento à instituição financeira. Ausência de fundamento legal. Incidência da COFINS sobre receita decorrente da atividade desenvolvida pela Recorrente.

Alega a Recorrente que, por ser pessoa jurídica cujo objeto social a equipara às instituições financeiras, faria jus à regra isentiva da Contribuição para a COFINS, nos termos da Lei Complementar nº. 70/91 e que, por essa razão, não estaria obrigada ao recolhimento do aludido tributo.

Ocorre que a Recorrente não é - *analisada sob todos os seus aspectos, inclusive aqueles contidos nas disposições legais do parágrafo único da LC 70/91 e no art. 22 da Lei n. 8.212/91* - instituição financeira ou pessoa jurídica a ela equiparada.

Primeiro, porque não comprovou possuir autorização do Banco Central do Brasil – BACEN, limitando-se a apresentar – *somente agora, em sede recursal, o que é terminantemente vetado pela legislação que rege o processo administrativo, posto não haver enquadramento hábil capaz de possibilitar a análise de documento juntado posteriormente à impugnação* – Ato Declaratório expedido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Na mesma senda, o art. 1º da Lei nº. 7.492/86, ao definir instituição financeira e aquelas a ela equiparadas, em momento algum cita ou relaciona pessoa jurídica na qual a Recorrente possa ser enquadrada.



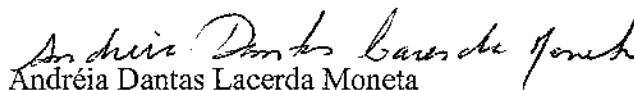
Ademais, em segundo lugar, percebe-se com clareza que pela documentação juntada pelo próprio Recorrente que o mesmo procedeu ao recolhimento da COFINS em todo o período autuado, só que utilizando base de cálculo diversa daquela instituída legalmente.

Contudo, a exclusão dos valores oriundos de atividades “corretagens” não possui embasamento legal algum, não havendo que se falar em amparo ao direito invocado.

O Supremo Tribunal Federal – STF já pôs fim à controvérsia, sacramentando o entendimento de que a base de cálculo da COFINS é a receita proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Como a Recorrente é pessoa jurídica que presta serviços, a receita decorrente de sua atividade constitui base de cálculo apta a incidir a contribuição em tela.

Improsperam, portanto, as alegações constantes no Recurso Voluntário sob o enfoque suscitado pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de desconstituir parcialmente o lançamento para decretar a decadência da competência 04/1992, mantendo as demais autuações impostas.


Andréia Dantas Lacerda Moneta